



### Informação do Superior Tribunal de Justiça

- [Tema 970 e 971](#)

O Ministro Relator Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, determinou a realização de Audiência Pública, em 27/08/2018, com a finalidade de instruir o procedimento de dois temas submetidos à sistemática dos recursos especiais repetitivos. De acordo com a decisão, os interessados deverão manifestar seu desejo de participar da audiência e indicar expositores até 10 de agosto. No caso do Tema 970, os requerimentos de participação precisam ser encaminhados para o e-mail [tema970@stj.jus.br](mailto:tema970@stj.jus.br). Já no caso do Tema 971, as solicitações devem ser enviadas para o e-mail [tema971@stj.jus.br](mailto:tema971@stj.jus.br).”

[Critérios para habilitação.](#)

### Trânsito em Julgado

- [Tema 98](#)

**Tese firmada:** Possibilidade de imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros.

**REsp** 1474665/RS

**Relator:**Min. Benedito Gonçalves

**Data do trânsito em julgado:** 26/06/2018

- [Tema 565](#)

**Tese firmada:** A legislação que rege a matéria dá suporte para a cobrança da tarifa de esgoto mesmo ausente o tratamento final dos dejetos, principalmente porque não estabelece que o serviço público de esgotamento sanitário somente existirá quando todas as etapas forem efetivadas, tampouco proíbe a cobrança da tarifa pela prestação de uma só ou de algumas dessas atividades.

**REsp** 1339313/RJ

**Relator:** Min.Sérgio Kukina

**Data do trânsito em julgado:** 27/06/2018

- [Tema 928](#)

**Tese firmada:** 1. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes, executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação autorizam a tese de que a União é responsável, civil e administrativamente, e de forma exclusiva, pelo registro dos diplomas e pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo formal como professores perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados. 2. Havendo o Conselho Nacional de Educação expedido parecer público sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu e direcionado ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, o qual já havia possibilitado o ingresso anterior dos alunos sem vínculo formal como professores de instituição pública ou privada (Portaria n. 93/2002 do Conselho Estadual de Educação do Paraná), a sua desconstituição ou revogação pelo próprio Conselho Nacional de Educação, ou mesmo a sua não homologação pelo Ministério da Educação, em conjugação com o Parecer n. 193/2007 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, autorizam a tese de que a União e o Estado do Paraná são responsáveis civilmente, e de forma solidária, pela consequente indenização aos alunos que detinham vínculo apenas precário perante instituição pública ou privada, diante dos danos causados, remanescendo a responsabilidade da União, em tais casos, pelo registro dos diplomas. (nova redação conferida no julgamento dos embargos de declaração, cujo acórdão foi publicado no DJe de 04/05/2018). 3. Inexistindo ato regulamentar, seja do Conselho Nacional de Educação, seja do Conselho Estadual de Educação do Paraná, sobre a regularidade do Programa Especial de Capacitação de Docentes executado pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu relativamente a alunos estagiários, descabe falar em condenação dos aludidos entes, devendo a parte que entender prejudicada postular a indenização em face, tão somente, da instituição de ensino.

**REsp** 1487139/PR

**REsp** 1498719/PR

**Relator:** Min. Og Fernandes

**Data do trânsito em julgado:** 28/06/2018



## Acórdão Publicado

- [IAC 3](#)

**Tese firmada:** É possível ao Ministério Público atuar como autor no Juizado Especial, na condição de representante de pessoa natural hipossuficiente (idoso ou deficiente, entre outros), a despeito da dicção expressa do artigo 5º, I da Lei nº 12.153/09, devendo ser observado, evidentemente, que apenas as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos submetem-se ao rito dos Juizados Especiais.

**IAC:** 1.0145.14.025628-3/002

**Relator:** Des. Wander Marotta

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 06/07/2018

- [IRDR 12](#)

**Tese firmada:** a) a associação civil que atenda aos requisitos estabelecidos no art. 5º, V, da Lei nº 7.347/85 pode ajuizar ação civil pública objetivando a tutela de interesse difuso e coletivo;

b) no exercício da prerrogativa conferida pela Lei nº 7.347/85, a associação civil não precisa de autorização assemblear ou de seus associados para ajuizar ação civil pública que almeja proteger interesse difuso ou coletivo e não se lhe aplica, neste caso, o art. 5º, XXI, CF e o julgamento realizado pela Suprema Corte, sob o regime da repercussão geral, no âmbito do RE 573.232;

c) a ANDECC tem legitimidade ativa para ingressar com ação civil público que objetive a tutela do patrimônio público no que concerne à observância dos princípios constitucionais aplicáveis aos concursos públicos relativos ao provimento das delegações dos serviços notarial e de registro (art. 236, § 3º, CF.)

**IRDR:** 1.0467.13.000559-9/002

**Relator:** Des. Alberto Vilas Boas

**Data de publicação de acórdão de mérito:** 06/07/2018

## Matéria Cível - Direito Privado

Não houve, no período, nenhuma atualização desta matéria em temas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou dos Tribunais Superiores.

## Matéria Criminal

Não houve, no período, nenhuma atualização desta matéria em temas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais ou dos Tribunais Superiores.